



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000295/2006-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.135 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente BOTINA CATTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RECEITA BRUTA APURADA NO LIVRO CAIXA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Incabível o lançamento da diferença entre as receitas constantes do livro caixa e os valores informados em DIPJ quando a contribuinte demonstra adotar o regime de competência para declarar suas receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter a exigência do crédito tributário relativo exclusivamente às diferenças de base de cálculo apuradas em relação aos períodos de 01/2003 (R\$ 180,00), 11/2003 (R\$ 20,00) e 09/2004 (R\$ 3.000,00), bem como aos valores de insuficiência de recolhimento correspondentes às mudanças de alíquotas das receitas declaradas eventualmente decorrentes exclusivamente destes valores de diferença de base de cálculo apurados.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 403/407, numeração em papel) que julgou procedente em parte o lançamento efetuado mediante os Autos de Infração às folhas 01/93 (com MPF e demonstrativos), relativos a IRPJ, IPI, PIS, CSLL, COFINS e INSS incluídos no SIMPLES Federal dos anos-calendário 1999 a 2004, perfazendo um montante de crédito tributário total de R\$ 13.878,16.

A autuação apurou (1) diferença na base de cálculo correspondente a "*valores apurados com fulcro no Livro Caixa, com exclusão das vendas canceladas, e não totalmente declarado na DIPJ Simplificada*" e (2) insuficiência de recolhimento, correspondente a mudança de alíquotas das receitas declaradas decorrentes dos valores de diferença de base de cálculo apurados.

Na apuração da diferença de base de cálculo, o Auditor Fiscal considerou como diferença de base de cálculo os totais mensais de entradas no Livro-Caixa subtraídos dos valores de saídas consignados como "devolução de vendas", considerados vendas canceladas.

A DRJ/JFA, em seu acórdão, exonerou, por decadência, o crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores a 30/06/2002. Na impugnação (folhas 310/312), a contribuinte alegou que a fiscalização considerou como receitas, além dos valores de vendas à vista, os valores de entradas no Livro-Caixa correspondentes a vendas a prazo (recebimento de duplicatas) e empréstimo em janeiro de 2004, não se atendo o fisco para o fato de que o reconhecimento das receitas se deu pelo regime de competência. A DRJ/JFA reconheceu a existência de lançamentos correspondentes a recebimentos de duplicatas no Livro-Caixa em períodos atingidos pela decadência, constantes das folhas do referido livro anexas aos autos, apenas as relativas aos últimos lançamentos de cada mês, anexas para demonstrar o valor total mensal de entradas. No entanto, considerou procedente o lançamento relativo aos períodos entre 30/06/2002 e 31/12/2004 "*tendo em vista que não restou documentalmente comprovado que o fisco considerou indevidamente como venda à vista o alegado empréstimo contraído em janeiro de 2004*" e porque nas planilhas apresentadas pela contribuinte, às folhas 316/318, para o referido período, "*não há nenhum registro de que a origem da base de cálculo apurada pelo fisco tenha abarcado possíveis vendas a prazo, via recebimento de duplicatas*".

A recorrente, em síntese (folhas 413/416), alega que se a base de cálculo do Simples é o faturamento bruto, não há que se falar em diferença de valores se utilizados os mesmos percentuais, lembrando que o processo de tributação do Simples tem uma escala cumulativa de faturamento e progressiva quanto aos percentuais. Anexa as planilhas às folhas 420/422 em que compara os valores informados nas declarações do Simples (folhas 423/490) e do ICMS (folhas 327 a 400), estas apresentadas quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Um breve exame nas folhas de Livro-Caixa anexas ao processo (folhas 174/295) e nas planilhas elaboradas pela fiscalização (folhas 94/101) demonstra que o procedimento adotado na autuação foi o de considerar como receitas os totais de entradas mensais no Livro-Caixa subtraídos dos valores correspondentes a devoluções de vendas. Os referidos totais incluem, portanto, os valores recebimentos de duplicatas constantes do referido Livro, correspondentes a vendas a prazo realizadas em períodos anteriores.

As planilhas e declarações anexadas pela contribuinte informam valores por vezes maiores que os apurados pela fiscalização, o que se mostra absolutamente coerente com suas alegações de adoção do regime de competência para o reconhecimento de receitas e despesas.

A autoridade fiscal autuante não se pronunciou sobre o regime de reconhecimento de receitas e despesas adotado pela contribuinte. Caso tenha considerado que o regime era o de caixa, não consignou no processo, tampouco anexou as necessárias provas.

No que se refere à manutenção parcial da autuação pelo acórdão de primeira instância, observa-se que a decisão acatou a adoção do regime de competência pela contribuinte, mas manteve os percentuais aplicados às receitas mensais do período entre 30/06/2002 e 31/12/2004, ignorando o fato dos valores de recebimentos de duplicatas relativos ao período entre janeiro e maio de 2002 - erroneamente considerados como receitas dos respectivos meses pela fiscalização, por ignorarem o regime de reconhecimento de receitas e despesas adotado - influenciarem nas alíquotas dos meses seguintes, já que, como argumentou a contribuinte, *"o processo de tributação do Simples tem uma escala cumulativa de faturamento e progressiva quanto aos percentuais"*.

Além disso, a decisão de primeira instância argumenta que *não restou documentalmente comprovado que o fisco considerou indevidamente como venda à vista o alegado empréstimo contraído em janeiro de 2004*". Se isto ocorre, é porque a autoridade fiscal não anexou ao processo a integralidade do referido Livro-Caixa. Como não se trata de autuação amparada em presunção legal que inverte o ônus da prova, qualquer discordância com a escrituração contábil da contribuinte deveria ser comprovada nos autos pela autoridade autuante. Na ausência de provas em contrário, aceitam-se as alegações da contribuinte relativas à existência de registro, no Livro-Caixa, do referido empréstimo, por coerência com os valores de base de cálculo informados em suas declarações.

Diante disso, cabe acatar integralmente as informações consignadas pela recorrente em suas planilhas às folhas 420/422, nas quais são relacionados os valores

informados em suas declarações, mas também tacitamente aceitos pela contribuinte os valores de vendas à vista apurados pela fiscalização, que foram superiores às receitas mensais declaradas nos períodos e valores a seguir discriminados:

Período de Apuração	Vendas à vista apuradas	Receitas declaradas	Diferença
01/2003	9.013,50	8.833,50	180,00
11/2003	7.324,84	7.304,84	20,00
09/2004	11.640,10	8.640,10	3.000,00

(valores em reais)

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para manter a exigência do crédito tributário relativo exclusivamente às diferenças de base de cálculo apuradas em relação aos períodos de 01/2003 (R\$ 180,00), 11/2003 (R\$ 20,00) e 09/2004 (R\$ 3.000,00), bem como aos valores de insuficiência de recolhimento correspondentes às mudanças de alíquotas das receitas declaradas eventualmente decorrentes exclusivamente destes valores de diferença de base de cálculo apurados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson